

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PARECER Nº 196/19**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 1332/19**

**RELATOR (A): JÓ PEREIRA**

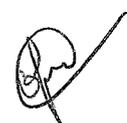
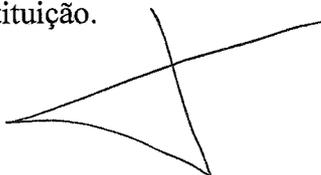
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Ângela Garrote, que tramita com o número 93/2019, matéria que Dispõe sobre a orientação nas unidades de saúde pública e privada no Estado de Alagoas, as gestantes que manifestem interesse em entregar seu filho para adoção.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre políticas públicas.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, o Legislador apenas tem a intenção de instituir uma maior divulgação para as gestantes que desejem entregar seu filho para adoção.

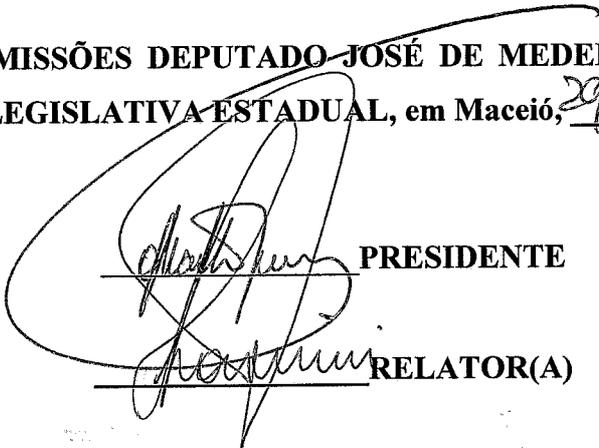
A presente matéria não cria despesa e não trata de atribuição para qualquer secretaria ou órgão do Poder Executivo, não existindo qualquer óbice a sua aprovação.

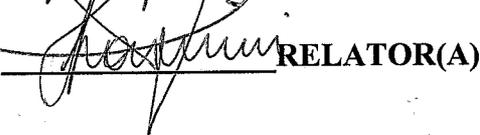
### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 93/2019 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

\_\_\_\_\_  




\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_ AO PROJETO LEI Nº 93/19.**

**MODIFICA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 93/2019.**

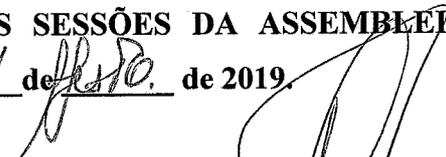
O artigo 2º do Projeto de Lei nº 93/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Art. 2º.** Ficam as unidades de Saúde pública do Estado de Alagoas obrigadas a afixar placas informativas em locais de fácil visualização contendo os seguintes dizeres: “ A ENTREGA DE FILHOS PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME, CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE O JUIZADO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO”.

(...)

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Maio de 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
J. O. TALLI  
\_\_\_\_\_  
L. B. S. S. S.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_